



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 95, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 58 de 2026 – que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 7.112, de 4 de maio de 2020, que institui o Programa Cascavel Caridoso, acolhimento em família acolhedora para idosos e para adultos com deficiência.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Vereador João Diego/ Republicanos

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:

13/09/26 às 09:51

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei Ordinária n.º 58, de 2026, altera dispositivos da Lei Municipal n.º 7.112, de 4 de maio de 2020, que instituiu o Programa Cascavel Caridoso, acolhimento em família acolhedora para idosos e para adultos com deficiência.

Com a proposição legislativa, objetiva-se conferir maior autonomia aos acolhidos quanto à utilização dos recursos oriundos de Benefício de Prestação Continuada (BPC-Loas), pensões e aposentadorias, permitindo sua aplicação integral em prol da pessoa acolhida, bem como ampliar os mecanismos de fiscalização por parte da equipe técnica do Programa Cascavel Caridoso.

A proposta ainda estabelece a obrigatoriedade de apresentação mensal dos extratos bancários do acolhido pela família acolhedora, visando comprovar a inexistência de contratação de empréstimos em nome do acolhido.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

Dessa forma, considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.112, de 4 de maio de 2020, que instituiu o Programa Cascavel Caridoso, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada ao atendimento e proteção de pessoas idosas e adultos com deficiência em situação de acolhimento familiar.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, necessário consignar que a matéria tratada na proposição insere-se dentre aquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, especialmente por tratar da organização e funcionamento de programa social executado pela Administração Pública Municipal, inexistindo vício de iniciativa e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes.

O art. 58 da Lei Orgânica do Município de Cascavel estabelece competir privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, bem como planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade e legalidade, verifica-se que a proposição encontra consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social, previstos na Constituição Federal, especialmente os direitos fundamentais à assistência social, à proteção do idoso e à proteção da pessoa com deficiência.

A alteração legislativa busca garantir maior autonomia financeira aos acolhidos, permitindo que os recursos recebidos sejam integralmente utilizados em benefício da própria pessoa acolhida, afastando a obrigatoriedade anteriormente existente de reserva de 30% dos valores em conta poupança.

Conforme exposto pelo Poder Executivo, a limitação anteriormente prevista vinha sendo considerada um obstáculo ao pleno exercício da autonomia dos acolhidos, dificultando o acesso a serviços e produtos de seu interesse.

Além disso, a proposta amplia os mecanismos de controle e fiscalização do programa, ao exigir a apresentação mensal de extratos bancários do acolhido pela família acolhedora, visando assegurar a proteção patrimonial e impedir eventual contratação indevida de empréstimos.




Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, observa-se perfeita conformidade material entre a proposição legislativa, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional aplicável, especialmente o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e os princípios da assistência social e proteção integral.

Diante do exposto, em não havendo contradição com a lei municipal, com a lei federal e, muito menos, com a Constituição Federal, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 58 de 2026.**



João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

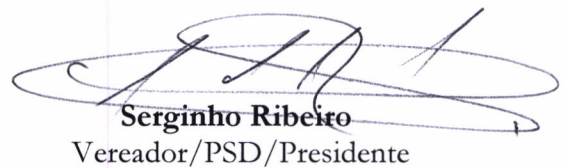
III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n.º 58 de 2026.**



Everton Guimarães
Vereador/Democrata/Secretario

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 13 de maio de 2026.



Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Presidente